

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO)**

Formatado: Normal, À esquerda,
Espaço Depois de: 0 pt

I - RELATÓRIO

Na condição de Relator designado para dar Parecer ao Projeto de Lei nº 1.439, de 2007, de autoria do nobre Deputado Dilceu Sperafico, apresentei Parecer pela aprovação da matéria, na forma de Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de Emendas ao Substitutivo, foram apresentadas três proposições, a saber:

Emenda nº 1/2011, do Deputado Roberto Santiago, propondo a supressão da “nova redação dada à alínea ‘j’ do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992.”;

Emenda nº 2/2011, do Deputado Ronaldo Nogueira, dando nova redação à alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 2007, nos seguintes termos: “j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos vinte anos de vigência do contrato.”;

Emenda nº 3/2011, do Deputado Edinho Bez, dando nova redação à alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 2007, e ao parágrafo único do art. 44, nos seguintes termos:

- “j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/10 (um décimo) do total da retribuição auferida nos últimos 20 (vinte) anos de vigência do contrato”;

- “Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.”

Nos termos regimentais, passamos à análise das Emendas ao Substitutivo.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 proposta, em um único comando, simplesmente, propõe a supressão da redação dada à alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, proposta no art. 1º do Substitutivo apresentado. Nesse sentido, a Emenda apresentada em nada aperfeiçoa o Substitutivo. Na verdade, se acatássemos tal proposição, estaríamos rejeitando o nosso posicionamento sobre a alteração do valor da indenização devida aos representantes comerciais, matéria sobre a qual estamos completamente convencidos da necessidade de modificação da legislação em vigor.

As Emendas nº 2 e 3, que pretendem alterar o Substitutivo para estabelecer patamares diversos dos apresentados por este Relator para a indenização devida aos representantes comerciais, também merecem ser rejeitadas. O texto final a que chegamos, conforme dito anteriormente, foi fruto de longas discussões, inclusive com o relator da matéria. Dessa forma, acolher qualquer das emendas significaria uma alteração profunda no mérito da proposição.

Estamos certos, portanto, de que o texto do nosso Substitutivo é o que irá atender melhor às partes envolvidas nesta relação de trabalho.

Assim, reiteramos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.439, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado, razão pela qual somos pela **rejeição** das Emendas nº 1, 2 e 3, todas de 2011, oferecidas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

